



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10980.724003/2011-61
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 1401-001.820 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de março de 2017
Matéria IRPJ
Embargante DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CURITIBA - PR
Interessado ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA S/A

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2006, 2007, 2008

EMBARGOS INOMINADOS. INEXATIDÃO POR ERRO DE CÁLCULO. INOCORRÊNCIA.

Não são cabíveis embargos inominados quando inexistentes na decisão embargada inexistências materiais devidas a lapso manifesto e/ou erros de escrita ou de cálculo, devendo ser rejeitados os embargos em espécie.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, a acolher os Embargos propostos, porém rejeitá-los, uma vez que não estão presentes os pressupostos de seu cabimento.

(assinado digitalmente)

Antonio Bezerra Neto - Presidente

(assinado digitalmente)

Luiz Rodrigo de Oliveira Barbosa - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antonio Bezerra Neto (Presidente), Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Luiz Rodrigo de Oliveira Barbosa (Relator), Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin e Abel Nunes de Oliveira Neto.

Relatório

Trata-se de Embargos Inominados devido a inexatidão material por lapso manifesto, propostos pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Curitiba - PR (DRF/CTA) em face do Acórdão nº 06-34.051, da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba - PR (DRJ/CTA), de 19 de outubro de 2011, que restou assim ementado:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2006, 2007, 2008

NULIDADE.

Além de não se enquadrar nas causas enumeradas no artigo 59 do Decreto nº 70.235, de 1972, e não se tratar de caso de inobservância dos pressupostos legais para lavratura do auto de infração, é incabível falar em nulidade do lançamento quando não houve transgressão alguma ao devido processo legal.

INEXATIDÃO DOS CÁLCULOS DA EXIGÊNCIA. EXAME NA FASE LITIGIOSA DO PROCEDIMENTO FISCAL. MATÉRIA DE MÉRITO.

Uma vez instaurada a fase litigiosa do procedimento fiscal, cabe à autoridade julgadora analisar a procedência ou não do lançamento fiscal, mediante apreciação das alegações de defesa apresentadas pela impugnante, inclusive quanto à exatidão dos cálculos da exigência fiscal, cujo exame constitui matéria de mérito.

ATOS SOCIETÁRIOS OCORRIDOS EM PERÍODO DE APURAÇÃO JÁ DECAÍDO. REFLEXOS TRIBUTÁRIOS EM PERÍODOS NÃO ALCANÇADOS PELA DECADÊNCIA. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO NO LANÇAMENTO FISCAL.

Considerando que os efeitos tributários contestados pela autoridade fiscal ocorreram em período não alcançado pelo prazo decadencial de cinco anos, por ocasião da ciência do lançamento fiscal, descabe a alegação de impossibilidade de questionamento da legalidade de atos societários ocorridos em período já decaídos e cujos reflexos tributários estão agora repercutindo; acrescente-se que é dever da contribuinte manter e exibir os documentos que apóiam seus registros contábeis, ainda que tenha como origem um fato anterior ocorrido em período de apuração fiscal já decaído, inclusive quando praticado pela empresa incorporada, haja vista a pessoa jurídica dever conservar os documentos de sua escrituração relativos a fatos que repercutam em lançamentos contábeis de exercícios futuros, enquanto não ocorrido a decadência do direito de a Fazenda Pública constituir os créditos tributários relativos a esses exercícios.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2006, 2007, 2008

AMORTIZAÇÃO DE ÁGIO INTERNO. FUNDAMENTO ECONÔMICO EM EXPECTATIVA DE RENTABILIDADE FUTURA DE EMPRESA CONTROLADA. TRANSAÇÃO DOS SÓCIOS COM ELES MESMOS. AUSÊNCIA DE SUBSTÂNCIA ECONÔMICA.

É descabida a amortização pela contribuinte de ágio interno, com fundamento econômico em expectativa de rentabilidade futura de empresa controlada, pois não é possível reconhecer uma mais-valia de um investimento quando originado de transação dos sócios com eles mesmos, haja vista a ausência de substância econômica na operação e de não resultar de um processo imparcial de valoração, num ambiente de livre mercado e de independência entre as duas companhias.

ENCARGOS FINANCEIROS DE EMPRÉSTIMOS OBTIDOS. RECURSOS CAPTADOS NÃO APLICADOS NOS INVESTIMENTOS AOS QUAIS SE DESTINAVAM. DESPESAS NÃO NECESSÁRIAS E NÃO USUAIS OU NORMAIS ÀS ATIVIDADES EXPLORADAS PELA EMPRESA.

Considerando que são necessárias as despesas pagas ou incorridas para realização das transações ou operações exigidas pela atividade da empresa, atendidos também os critérios da usualidade e normalidade no tipo de transação, operação ou atividades desenvolvidas pela empresa, não há como se acatar a dedutibilidade dos encargos financeiros de empréstimos obtidos cujos recursos captados acabaram sendo aplicados no mercado financeiro, ao invés de serem direcionados aos investimentos aos quais se destinavam.

PERDAS APURADAS EM OPERAÇÕES DE *SWAP* COM FINALIDADE DE *HEDGE*. FALTA DE COMPROVAÇÃO DE SER DESPESAS NECESSÁRIA, USUAL OU NORMAL ÀS ATIVIDADES EXPLORADAS PELA EMPRESA.

A dedução das perdas apuradas em operações de *swap* com finalidade de *hedge* - operações destinadas, exclusivamente, à proteção contra riscos inerentes às oscilações de preço ou de taxas - depende da comprovação de ser despesa necessária, usual ou normal às atividades exploradas pela empresa.

LUCROS DISPONIBILIZADOS POR EMPRESA CONTROLADA LOCALIZADA NA ARGENTINA. CONVENÇÃO INTERNACIONAL PARA EVITAR A DUPLA TRIBUTAÇÃO.

A convenção internacional para evitar a dupla tributação firmada com a Argentina impede que o Brasil exija tributos da empresa controlada/coligada localizada na Argentina, mas não veda a tributação dos lucros distribuídos ou postos à disposição do acionista domiciliado no Brasil, em função de sua participação societária naquela, que tem natureza de dividendos; o fato de a controladora no Brasil deter mais de 10% do capital da controlada/coligada na Argentina não torna o lucro por esta disponibilizado isento do imposto de renda no Brasil, haja vista o imposto pago na Argentina referir-se ao “*Impuesto a Las Ganancias*”, que incide sobre o lucro apurado, e não sobre os dividendos por ela disponibilizados.

GANHO DE CAPITAL. INTEGRALIZAÇÃO DE AUMENTO DO CAPITAL SOCIAL MEDIANTE CONFERÊNCIA DAS AÇÕES DE EMPRESA CONTROLADA. VALOR DE INTEGRALIZAÇÃO NÃO DETERMINADO COM FUNDAMENTO ECONÔMICO EM RENTABILIDADE FUTURA.

A integralização pela contribuinte do aumento do capital social de investida mediante conferência das ações de controlada, cujo valor não foi nessa operação determinado com fundamento econômico em expectativa de rentabilidade futura, exige apuração do eventual ganho de capital, considerando-se como valor de alienação o do aumento do capital constante da alteração contratual, pois não se trata de mera substituição de ativos, mas da materialização da transmissão onerosa da propriedade da participação societária, fato que configura ato jurídico correspondente a espécie do gênero alienação.

GANHO DE CAPITAL. CUSTO DE AQUISIÇÃO DE PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA AVALIADA PELO PATRIMÔNIO LÍQUIDO. ÁGIO CONSTITUÍDO NA AQUISIÇÃO COM FUNDAMENTO ECONÔMICO EM RENTABILIDADE FUTURA. POSTERIOR CONTABILIZAÇÃO DE DESPESAS ADICIONAIS APURADAS PELA INVESTIDA E RELATIVAS A PERÍODOS ANTERIORES À AQUISIÇÃO PELA INVESTIDORA. RECONHECIMENTO INDEVIDO NA INVESTIDORA A TÍTULO DE COMPLEMENTO DO ÁGIO.

O valor do ágio constituído com fundamento econômico em rentabilidade futura, sobre participação societária adquirida de terceiros, deve ser apurado pela investidora mediante desdobramento do custo de aquisição, por ocasião da aquisição do investimento avaliado pelo patrimônio líquido; as despesas adicionais apuradas pela investida, com base em novas verificações efetuadas em procedimento de auditoria, acarretam diminuição do patrimônio líquido (ou aumento do patrimônio líquido negativo) da investida, cujo reflexo deve ser sido reconhecido pela investidora (controladora) mediante equivalência patrimonial e não pode alterar o valor do ágio originalmente constituído; assim, o valor contabilizado como complemento de ágio não deve ser considerado na apuração do custo contábil dessa participação societária para efeito de apuração do ganho de capital.

GANHO DE CAPITAL. VALOR CONTÁBIL DE INVESTIMENTO AVALIADO PELO PATRIMÔNIO LÍQUIDO.

O valor contábil para efeito de determinar o ganho ou perda de capital na alienação de investimento em coligada ou controlada avaliado pelo valor de patrimônio líquido corresponde à soma algébrica dos seguintes valores: I - valor de patrimônio líquido pelo qual o investimento estiver registrado na contabilidade do contribuinte; II - ágio ou deságio na aquisição do investimento; III - provisão para perdas que tiver sido computada, como dedução, na determinação do lucro real.

COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS EM VALOR SUPERIOR AO DO SALDO COMPENSÁVEL DE EXERCÍCIOS ANTERIORES.

A compensação de prejuízos fiscais, observado o limite de 30% do lucro líquido ajustado, fica limitada ao saldo compensável de exercícios anteriores, cujo valor foi, no presente processo, absorvido pelo valor tributável das demais infrações apuradas nos autos.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2006, 2007, 2008

MULTA DE OFÍCIO ISOLADA. FALTA OU INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO MENSAL DEVIDO POR ESTIMATIVA.

A falta ou insuficiência de recolhimento do imposto mensal devido por estimativa, por pessoa jurídica que optou pela tributação com base no lucro real anual, enseja a aplicação da multa de ofício isolada de 50%.

MULTA ISOLADA. CONCOMITÂNCIA COM MULTA DE OFÍCIO INCIDENTE SOBRE O TRIBUTO APURADO COM BASE NO LUCRO REAL ANUAL. COMPATIBILIDADE.

Tratando-se de infrações distintas, é perfeitamente possível a exigência concomitante da multa de ofício isolada sobre estimativa obrigatória não recolhida ou recolhida a menor com a multa de ofício incidente sobre o tributo apurado, ao final do ano-calendário, com base no lucro real anual.

DECORRÊNCIA. CSLL.

Tratando-se de tributação reflexa de irregularidades descritas e analisadas no lançamento de IRPJ, constantes do mesmo processo, e dada à relação de causa e efeito, aplica-se o mesmo entendimento à CSLL.

DESPESAS DESNECESSÁRIAS.

Inexiste na legislação aplicável à CSLL determinação para adição à base de cálculo do valor das despesas desnecessárias e não usuais ou normais para realização das transações ou operações exigidas pela atividade da empresa.

CSLL. CONVENÇÃO INTERNACIONAL PARA EVITAR A DUPLA TRIBUTAÇÃO. INAPLICABILIDADE.

As disposições contidas na Convenção firmada pelo Brasil com a Argentina, para evitar a dupla tributação em matéria de impostos sobre a renda, não se aplicam à CSLL por esta ter sido instituída posteriormente, ser uma contribuição com fim específico e não se enquadrar na definição de imposto idêntico ou substancialmente semelhante ao imposto de renda.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Segundo a Embargante, após julgamento do Recurso Voluntário, foi apurado equívoco nos cálculos constantes do Acórdão da DRJ/CTA em relação às bases de cálculo mantidas das multas isoladas de IRPJ e CSLL dos períodos de **04/2007**, **05/2007**, **06/2007** e **12/2007**.

Alega que, no Acórdão da DRJ/CTA, parte das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL dos períodos de 04/2007, 05/2007 e 06/2007 foram indevidamente transferidas para o período de 12/2007, não obstante o valor final da base de cálculo de ambas as formas ser o mesmo. Veja trecho do Acórdão da DRJ/CTA em que foi reproduzido o suposto erro de cálculo das multas isoladas (*destaques são meus*):

(Início da transcrição do Acórdão da DRJ/CTA)

(...)

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO MANTIDO

2. Por conseguinte, é de se manter a exigência de R\$ 78.069.477,19 de IRPJ e 24.224.070,29 de CSLL, além de 36.768.660,96 de Multa de Ofício Isolada de IRPJ e R\$ 11.294.322,11 de Multa Isolada de CSLL:

Discrim.	VALOR MANTIDO - IRPJ (R\$)					
	INFRAÇÕES APURADAS					TOTAL
	Amort. Ágio	Perdas <i>hedge</i>	Desp. finac.	Lucros exter.	Ganho capital	
AC.2007						
. jan	704.259,84	0,00	0,00	0,00	0,00	704.259,84
. fev	704.259,84	0,00	0,00	0,00	0,00	704.259,84
. mar	704.259,84	0,00	0,00	0,00	0,00	704.259,84
. abr	704.259,84	0,00	0,00	0,00	0,00	704.259,84
. mai	704.259,84	0,00	0,00	0,00	0,00	704.259,84
. jun	704.259,84	0,00	0,00	0,00	0,00	704.259,84
. jul	704.259,84	0,00	0,00	0,00	0,00	704.259,84
. ago	704.259,84	0,00	0,00	0,00	0,00	704.259,84
. set	704.259,84	0,00	0,00	0,00	0,00	704.259,84
. out	704.259,84	0,00	0,00	0,00	0,00	704.259,84
. nov	704.259,84	0,00	0,00	0,00	0,00	704.259,84
. dez	704.259,84	0,00	0,00	0,00	394.901.618,15	395.605.877,99
Soma	8.451.118,08	0,00	0,00	0,00	394.901.618,15	403.352.736,23
					Compensação de prejuízo fiscal do período	-72.063.232,30
					Compensação de prejuízo fiscal de período anterior	-68.330.768,82
					Base de cálculo	262.958.735,11
					IRPJ (alíquota 15% + adicional)	65.715.683,78

Discrim.	VALOR MANTIDO - CSLL (R\$)					
	INFRAÇÕES APURADAS					TOTAL
	Amort. Ágio	Perdas <i>hedge</i>	Desp. finac.	Lucros exter.	Ganho capital	
AC 2007						
. jan	704.259,84	0,00	0,00	0,00	0,00	704.259,84
. fev	704.259,84	0,00	0,00	0,00	0,00	704.259,84
. mar	704.259,84	0,00	0,00	0,00	0,00	704.259,84
. abr	704.259,84	0,00	0,00	0,00	0,00	704.259,84
. mai	704.259,84	0,00	0,00	0,00	0,00	704.259,84
. jun	704.259,84	0,00	0,00	0,00	0,00	704.259,84
. jul	704.259,84	0,00	0,00	0,00	0,00	704.259,84
. ago	704.259,84	0,00	0,00	0,00	0,00	704.259,84
. set	704.259,84	0,00	0,00	0,00	0,00	704.259,84
. out	704.259,84	0,00	0,00	0,00	0,00	704.259,84
. nov	704.259,84	0,00	0,00	0,00	0,00	704.259,84
. dez	704.259,84	0,00	0,00	0,00	394.901.618,15	395.605.877,99
Soma	8.451.118,08	0,00	0,00	0,00	394.901.618,15	403.352.736,23
					Compensação de base de cálculo negativa do período	-72.063.232,30
					Compensação de base de cálculo negativo de período anterior	-81.290.532,59
					Base de cálculo	249.998.971,34
					CSLL (alíquota 9%)	22.499.907,42

Discrim.	BASE DE CÁLCULO DA ESTIMATIVA DE IRPJ (R\$)					
	DIPJ		Lançamento Fiscal (valor mantido)			
	L.Real antes comp.prej.fisc.	L.Real após comp.prej.fisc.	Valor tribut. mantido	L.Real antes comp.prej.fisc.	Compensação prejuízo fiscal	L.Real após comp.prej.fisc.
AC 2007						
. jan	1.258.435,55	1.258.435,55	704.259,84	704.259,84	-211.277,95	492.981,89
. fev	1.377.449,62	1.377.449,62	704.259,84	704.259,84	-211.277,95	492.981,89
. mar	2.575.482,54	2.575.482,54	704.259,84	704.259,84	-211.277,95	492.981,89
. abr	-297.401,04	-297.401,04	704.259,84	406.858,80	-122.057,64	284.801,16
. mai	-371.258,16	-371.258,16	704.259,84	333.001,68	-99.900,50	233.101,18
. jun	-1.147.931,15	-1.147.931,15	704.259,84	0,00	0,00	0,00
. jul	-69.808.812,27	-69.808.812,27	704.259,84	0,00	0,00	0,00
. ago	25.193.752,39	25.193.752,39	704.259,84	0,00	0,00	0,00
. set	-8.812.767,80	-8.812.767,80	704.259,84	0,00	0,00	0,00
. out	-7.269.238,77	-7.269.238,77	704.259,84	0,00	0,00	0,00
. nov	-5.172.651,05	-5.172.651,05	704.259,84	0,00	0,00	0,00
. dez	-9.588.292,16	-9.588.292,16	395.605.877,99	328.436.863,93	-67.474.976,83	260.961.887,10
Soma	-72.063.232,30	-72.063.232,30	403.352.736,23	331.289.503,93	-68.330.768,82	262.958.735,11

Discrim.	BASE DE CÁLCULO DA ESTIMATIVA DE CSLL (R\$)					
	DIPJ		Lançamento Fiscal (valor mantido)			
	Base cálc.antes comp.BC neg.	Base cálc.após comp.BC neg.	Valor tribut. mantido	Base cálc.antes comp.BC neg.	Compensação base cálc.neg.	Base cálc.após comp.BC neg.
AC 2007						
. jan	1.258.435,55	1.258.435,55	704.259,84	704.259,84	-211.277,95	492.981,89
. fev	1.377.449,62	1.377.449,62	704.259,84	704.259,84	-211.277,95	492.981,89
. mar	2.575.482,54	2.575.482,54	704.259,84	704.259,84	-211.277,95	492.981,89
. abr	-297.401,04	-297.401,04	704.259,84	406.858,80	-122.057,64	284.801,16
. mai	-371.258,16	-371.258,16	704.259,84	333.001,68	-99.900,50	233.101,18
. jun	-1.147.931,15	-1.147.931,15	704.259,84	0,00	0,00	0,00
. jul	-69.808.812,27	-69.808.812,27	704.259,84	0,00	0,00	0,00
. ago	25.193.752,39	25.193.752,39	704.259,84	0,00	0,00	0,00
. set	-8.812.767,80	-8.812.767,80	704.259,84	0,00	0,00	0,00
. out	-7.269.238,77	-7.269.238,77	704.259,84	0,00	0,00	0,00
. nov	-5.172.651,05	-5.172.651,05	704.259,84	0,00	0,00	0,00
. dez	-9.588.292,16	-9.588.292,16	395.605.877,99	328.436.863,93	-80.434.740,60	248.002.123,33
Soma	-72.063.232,30	-72.063.232,30	403.352.736,23	331.289.503,93	-81.290.532,59	249.998.971,34

Discrim.	MULTA DE OFÍCIO ISOLADA SOBRE DIFERENÇA DE ESTIMATIVAS (R\$)					
	IRPJ			CSLL		
	L.Real após comp.prej.fisc.	Diferença Estim. IRPJ	Multa de ofício isolada IRPJ	Base cálc.após comp.BC neg.	Diferença Estim. CSLL	Multa de ofício isolada CSLL
AC 2007						
. jan	492.981,89	121.245,47	60.622,74	492.981,89	44.368,37	22.184,19
. fev	492.981,89	121.245,47	60.622,74	492.981,89	44.368,37	22.184,19
. mar	492.981,89	121.245,47	60.622,74	492.981,89	44.368,37	22.184,19

Discrim.	MULTA DE OFÍCIO ISOLADA SOBRE DIFERENÇA DE ESTIMATIVAS (R\$)					
	IRPJ			CSLL		
	L.Real após comp.prej.fisc.	Diferença Estimat.IRPJ	Multa de ofício isolada IRPJ	Base cálc.após comp.BC neg.	Diferença Estimat.CSLL	Multa de ofício isolada CSLL
. abr	284.801,16	69.200,29	34.600,15	284.801,16	25.632,10	12.816,05
. mai	233.101,18	56.275,30	28.137,65	233.101,18	20.979,11	10.489,56
. jun	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
. jul	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
. ago	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
. set	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
. out	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
. nov	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
. dez	260.961.887,10	65.226.471,78	32.613.235,89	248.002.123,33	22.320.191,10	11.160.095,55
Soma	262.958.735,11	65.715.683,78	32.857.841,91	249.998.971,34	22.499.907,42	11.249.953,73
TOTAL			36.768.660,96			11.294.322,11

(...)

(Término da transcrição do Acórdão da DRJ/CTA)

Conforme planilha acostada aos Embargos opostos, pode-se verificar a diferença entre as bases de cálculo (da DRJ/CTA e da DRF/CTA) das multas isoladas dos períodos 04/2007, 05/2007, 06/2007 e 12/2007:

(Início da transcrição dos Embargos)

(...)

Discriminação	Lucro Real Declarado			Valor tributável mantido	
	L.Real após comp.prej.fisc.	L.Real antes comp.prej.fisc.		Mês	Acumulado
		Mês	Acumulado		
Ano-calend.2007					
. janeiro	1.258.435,55	1.258.435,55	1.258.435,55	704.259,84	704.259,84
. fevereiro	1.377.449,62	1.377.449,62	2.635.885,17	704.259,84	1.408.519,68
. março	2.575.482,54	2.575.482,54	5.211.367,71	704.259,84	2.112.779,52
. abril	-297.401,04	-297.401,04	4.913.966,67	704.259,84	2.817.039,36
. maio	-371.258,16	-371.258,16	4.542.708,51	704.259,84	3.521.299,20
. junho	-1.147.931,15	-1.147.931,15	3.394.777,36	704.259,84	4.225.559,04
. julho	-69.808.812,27	-69.808.812,27	-66.414.034,91	704.259,84	4.929.818,88
. agosto	25.193.752,39	25.193.752,39	-41.220.282,52	704.259,84	5.634.078,72
. setembro	-8.812.767,80	-8.812.767,80	-50.033.050,32	704.259,84	6.338.338,56
. outubro	-7.269.238,77	-7.269.238,77	-57.302.289,09	704.259,84	7.042.598,40
. novembro	-5.172.651,05	-5.172.651,05	-62.474.940,14	704.259,84	7.746.858,24
. dezembro	-9.588.292,16	-9.588.292,16	-72.063.232,30	395.605.877,99	403.352.736,23
Soma	-72.063.232,30	-72.063.232,30		403.352.736,23	

Discriminação	L.Real declar. antes comp.prej.fisc.(val.acum.)	Valor tributável mantido (val.acum.)	Valor mantido na decisão de 1ª instância		
			Val.trib.antes comp.prej.fisc.	Prejuízo fiscal compensado	Val.trib.após comp.prej.fisc.

Ano-calend. 2007					
janeiro	1.258.435,55	704.259,84	704.259,84	-211.277,95	492.981,89
fevereiro	2.635.885,17	1.408.519,68	704.259,84	-211.277,95	492.981,89
março	5.211.367,71	2.112.779,52	704.259,84	-211.277,95	492.981,89
abril	4.913.966,67	2.817.039,36	704.259,84	-211.277,95	492.981,89
maio	4.542.708,51	3.521.299,20	704.259,84	-211.277,95	492.981,89
junho	3.394.777,36	4.225.559,04	704.259,84	-211.277,95	492.981,89
julho	-66.414.034,91	4.929.818,88	0,00	0,00	0,00
agosto	-41.220.282,52	5.634.078,72	0,00	0,00	0,00
setembro	-50.033.050,32	6.338.338,56	0,00	0,00	0,00
outubro	-57.302.289,09	7.042.598,40	0,00	0,00	0,00
novembro	-62.474.940,14	7.746.858,24	0,00	0,00	0,00
dezembro	-72.063.232,30	403.352.736,23	327.063.944,89	-67.063.101,12	260.000.843,77
Soma			331.289.503,93	-68.330.768,82	262.958.735,11

A base de cálculo de R\$ 704.259,84 da estimativa de junho/2007 foi assim apurada:

(+) valor acumulado de janeiro a junho/2007 do valor tributável mantido	R\$ 4.225.559,04
(-) valor acumulado de janeiro a junho/2007 do prejuízo fiscal declarado	R\$ 0,00
(=) subtotal	<u>R\$ 4.225.559,04</u>
(-) base de cálculo do débito da estimativa de janeiro/2007	R\$ -704.259,84
(-) base de cálculo do débito da estimativa de fevereiro/2007	R\$ -704.259,84
(-) base de cálculo do débito da estimativa de março/2007	R\$ -704.259,84
(-) base de cálculo do débito da estimativa de abril/2007	R\$ -704.259,84
(-) base de cálculo do débito da estimativa de maio/2007	R\$ -704.259,84
(=) débito a lançar da estimativa de junho/2007	<u>R\$ 704.259,84</u>
(-) compensação prejuízos fiscais	R\$ -211.277,95
(=) base de cálculo do débito da estimativa de dezembro/2007	<u>R\$ 492.981,89</u>

A base de cálculo de R\$ 260.000.843,77 da estimativa de dezembro/2007 foi assim apurada:

(+) valor acumulado de janeiro a dezembro/2007 do valor tributável mantido	R\$ 403.352.736,23
(-) valor acumulado de janeiro a dezembro/2007 do prejuízo fiscal declarado	<u>R\$ -72.063.232,30</u>
(=) subtotal	<u>R\$ 331.289.503,93</u>
(-) base de cálculo do débito da estimativa de janeiro/2007	R\$ -704.259,84
(-) base de cálculo do débito da estimativa de fevereiro/2007	R\$ -704.259,84
(-) base de cálculo do débito da estimativa de março/2007	R\$ -704.259,84
(-) base de cálculo do débito da estimativa de abril/2007	R\$ -704.259,84
(-) base de cálculo do débito da estimativa de maio/2007	R\$ -704.259,84
(-) base de cálculo do débito da estimativa de junho/2007	<u>R\$ -704.259,84</u>
(=) débito a lançar da estimativa de dezembro/2007	<u>R\$ 327.063.944,89</u>
(-) compensação saldo prejuízos fiscais	<u>R\$ -67.063.101,12</u>
(=) base de cálculo do débito da estimativa de dezembro/2007	<u>R\$ 260.000.843,77</u>

O CARF, ao julgar o recurso voluntário, afastou as multas isoladas por falta de recolhimento de IRPJ e CSLL do ano de 2006, que não foi objeto do recurso especial da Fazenda Nacional, portanto não apresentam interesse para os presentes embargos.

No **acórdão da DRJ/CTA** (fls. 1122/1201), as bases de cálculo para apuração do IRPJ e CSLL por estimativas mensais – balancete de suspensão/redução (que servem de base de cálculo das multas isoladas) mantidas e que interessam para os presentes embargos são: 04/2007 – R\$ 284.801,16; 05/2007 – R\$ 233.101,18, 06/2007 – R\$ 0,00 e 12/2007 – R\$ 260.961.887,10; portanto diferentes dos cálculos acima, em que foram mantidos: 04/2007 – R\$ 492.981,89; 05/2007 – 492.981,89; 06/2007 – 492.981,89 e 12/2007 – R\$ 260.000.843,77, ou seja, no acórdão da DRJ/CTA, as insuficiências de bases de cálculo do IRPJ/CSLL dos períodos 04/2007, 05/2007 e 06/2007 foram indevidamente transferidas para o período 12/2007, devido ao sistema cumulativo do balancete de suspensão/redução.

As infrações do ano-calendário 2007 mantidas pelo julgamento do recurso voluntário, conforme acórdão nº 1401-001.396 (fls. 1477/1534), são as mesmas mantidas pelo julgamento da impugnação.

Diante do exposto, Digníssimo Senhor Presidente, a autoridade encarregada da execução das decisões do CARF encaminha os presentes embargos ante à constatação de **inexatidão material por lapso manifesto** ocorrido no **acórdão nº 06-34.051** (fls. 1122/1201), **proferido pela DRJ/CTA**, para conhecimento e eventuais providências.

(...)

(Término da transcrição dos Embargos)

Na análise da admissibilidade dos embargos, assim me pronunciei:

Após análise dos cálculos apresentados no acórdão embargado e na peça e Embargos, como bem observado pela unidade da administração tributária encarregada pela liquidação e execução do acórdão, observo que a DRJ/CTA pode ter se equivocado no cálculo das multas isoladas do IRPJ e da CSLL dos períodos de 04/2007, 05/2007, 06/2007 e 12/2007, ao deslocar indevidamente valores das bases de cálculo dos períodos 04/2007, 05/2007, 06/2007 para o período de 12/2007.

Desta forma, entendo cabível a aplicação do art. 66 do RICARF, para fins de aplicação do prazo para interposição dos Embargos, que podem ser aceitos como Embargos inominados, smj, pela constatação da subsunção dos fatos ora apontados com o lapso manifesto de erro de cálculo alegado.

Desta feita, proponho que sejam ADMITIDOS os embargos interpostos.

Com base nesse pronunciamento, o Presidente desta Turma proferiu, então, o seguinte despacho admitindo os embargos:

Com fundamento nas razões expendidas na informação retro, declaro a procedência das alegações suscitadas, de forma que **ADMITO** os embargos de declaração interpostos pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Curitiba - PR em face do Acórdão nº 06-34.051, da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba - PR, de 19 de outubro de 2011, para sanear a supracitada inexatidão material por lapso manifesto.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Rodrigo de Oliveira Barbosa, Relator

Quanto aos requisitos de admissibilidade, convém observar que a embargante interpôs os embargos em período muito posterior ao prazo de 5 (cinco) dias previsto no § 1º do art. 65 do Regimento Interno do CARF (RICARF), que foi aprovado pela Portaria MF nº 343/2015:

Art. 65. Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se a turma.

§ 1º Os embargos de declaração poderão ser interpostos, mediante petição fundamentada dirigida ao presidente da Turma, no prazo de 5 (cinco) dias contado da ciência do acórdão:

Entretanto, como já dito, os embargos foram propostos com base no art. 66 do RICARF (embargos inominados), que trata de inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e/ou erros de escrita ou de cálculo existentes na decisão. Veja a redação regimental:

Art. 66. As alegações de inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculo existentes na decisão, provocados pelos legitimados para opor embargos, deverão ser recebidos como embargos inominados para correção, mediante a prolação de um novo acórdão.

Como se vê, a propositura de tais embargos não segue a previsão temporal (prazo de 5 dias) prevista no § 1º do art. 65 do RICARF, não havendo, por conseguinte, prazo máximo previsto para interposição do recurso. A jurisprudência desta corte traz a aplicação do prazo em relação aos embargos inominados, conforme se verifica em trecho de ementa de decisão da 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais do CARF:

EMBARGOS INOMINADOS. CABIMENTO.

São cabíveis embargos inominados, que não se sujeitam ao prazo de 5 (cinco) dias, na hipótese de inexatidões materiais devidas a lapso manifesto ou erros de escrita ou de cálculo, nos termos do art. 66, do Regimento Interno do CARF (Portaria MF 343/2015).

(Acórdão 9101-002.216 - 1ª Turma)

Assim sendo, para que se aplique o dispositivo acima, deve-se verificar se efetivamente ocorreu a inexatidão material conforme alega a Embargante.

Na admissibilidade, havia me manifestado quanto à possibilidade de admissão dos embargos com base no artigo citado acima:

Desta forma, entendo cabível a aplicação do art. 66 do RICARF, para fins de aplicação do prazo para interposição dos Embargos, que podem ser aceitos como Embargos inominados, smj, pela constatação da subsunção dos fatos ora apontados com o lapso manifesto de erro de cálculo alegado.

Pois bem.

O que se deve perquirir aqui neste julgamento é quem tem razão no cálculo das multas isoladas de IRPJ e CSLL: autoridade fiscal, DRJ/CTA ou DRF embargante?

Apresento abaixo resumo não numérico dos 3 (três) cálculos em discussão:

1) Fiscalização - para o cálculo de cada mês indicado acima, a autoridade fiscal considerou um valor negativo de base, decorrente do pagamento a maior efetuado nos meses anteriores, em razão do lucro fiscal acumulado do mês corrente ser menor do que o (lucro fiscal acumulado) dos meses anteriores. É como se a fiscalização tivesse aproveitado o saldo negativo do IRPJ e da CSLL do período acumulado imediatamente anterior, convertendo-o em prejuízo fiscal e base de cálculo negativa, e transportando tais valores para o período acumulado corrente. Entretanto, a fiscalização equivocadamente não considerou, no cálculo, o prejuízo fiscal e a base de cálculo negativa (compensação dos 30%) de períodos anteriores.

2) DRJ/CTA - a partir de pleito da empresa autuada, a DRJ partiu da mesma base de cálculo considerada pela fiscalização, entretanto, ao contrário do fisco, considerou o prejuízo fiscal e a base de cálculo negativa (compensação dos 30%) de períodos anteriores.

3) DRF embargante - a embargante não considerou os valores negativos de base acima destacados. Entretanto, no seu cálculo, aproveitou o prejuízo fiscal e a base de cálculo negativa (compensação dos 30%) de períodos anteriores.

Assim, o cálculo efetuado pela DRJ e pela embargante se equivalem no final do ano de 2007, devido à cumulatividade da forma de apuração dos balancetes de suspensão e redução dos tributos, mas não se equivalem ao longo do ano (de 2007), gerando a discussão trazida aqui nos embargos.

Pois bem.

Em análise dos cálculos da multa isolada de IRPJ e de CSLL por falta de recolhimento de estimativas mensais, posso concluir que a embargante não tem razão ao indicar erro de cálculo, por parte da DRJ/CTA, dos períodos de 04, 05, 06 e 12/2007.

Passo a explicar.

A autoridade lançadora é quem elaborou a planilha a partir da qual a turma da DRJ/CTA se utilizou para refazer o cálculo da multa isolada.

Aliás, o pleito pelo recálculo da multa foi trazido pela empresa em sua peça impugnatória, reproduzido no relatório do acórdão da DRJ (fl. 1.145), e reconhecido pela DRJ/CTA no acórdão de sua lavra (fl. 1.189), veja:

(Relatório constante no Acórdão da DRJ/CTA)

d) o agente fiscal cometeu equívocos ao calcular tal penalidade, posto não ter deduzido da base de cálculo das estimativas mensais ajustadas os prejuízos acumulados e o saldo da base de cálculo negativa da CSLL, exigindo multa isolada que excede em R\$ 13.891.225,06 o valor que seria, em princípio, devido.

(...)

(Voto constante no Acórdão da DRJ/CTA)

175. Cabe razão à impugnante no que se refere à compensação dos saldos de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa de CSLL de períodos anteriores na apuração dos débitos de IRPJ e CSLL devidos por estimativa, porquanto tais antecipações foram calculadas com base em balanço ou balancete de suspensão ou redução do pagamento do imposto, o qual deve ser levantado com observância das leis comerciais e fiscais, conforme previsto no artigo 230, § 1º, do RIR de 1999.

176. Dessa forma, voto por considerar procedente em parte a exigência da multa de ofício isolada, cujo valor deve ser recalculado em função da exoneração parcial das infrações apuradas nos tópicos anteriores do presente voto.

Como se poderá observar abaixo, a planilha que foi juntada pela autoridade fiscal ao auto de infração (e que foi reproduzida no relatório deste acórdão) traz os valores de multa para os meses de 01 a 05/2007 e 12/2007, mas não apresenta valor para o mês de 06/2007.

Veja abaixo que os valores mensais que compuseram as multas isoladas de IRPJ e de CSLL constantes no auto de infração coincidem com as planilhas anexas ao auto de infração. Outrossim, as bases de cálculo das multas, de cuja fiscalização partiu coincidem com as bases de cálculo apresentadas pela DRJ/CTA:

Total da Multa Isolada - IRPJ 2006 e 2007

SUJEITO PASSIVO	
CNPJ	02.387.241/0001-60
Nome Empresarial	ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA S A
IMPOSTO SOBRE A RENDA DA PESSOA JURÍDICA	
Imposto	88.532.702,12
Juros	34.044.808,62
Multa	66.399.526,60
Multa Exigida Isoladamente	51.578.116,71
Valor do Crédito Apurado	240.555.154,05
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO	
Contribuição	30.924.269,39
Juros	12.018.673,45

Composição da Multa Isolada - IRPJ 2006

10980724003201161_000355_000403_COPIA_Auto de Infração_20160710164702642.pdf (PROTEGIDO) - Adobe Acrobat Reader DC

PR CURITIBA DRF
 MINISTÉRIO DA FAZENDA
 Secretaria da Receita Federal do Brasil

Fl. 369
 Folha: _____

INFORMAÇÃO PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL

**DEMONSTRATIVO DE MULTA E JUROS ISOLADOS
 IMPOSTO SOBRE A RENDA DA PESSOA JURÍDICA
 LUCRO REAL**

SUJEITO PASSIVO

CNPJ 02.387.241/0001-60 Ano Calendário 2006
 Nome Empresarial ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA S A

MULTA EXIGIDA ISOLADAMENTE

Data de Referência	Multa Devida
31/05/2006	225.213,35
30/06/2006	2.319.827,40
31/07/2006	2.865.778,62
30/09/2006	8.852,91
31/10/2006	88.032,47
30/11/2006	2.700.214,09
Total	8.207.918,84

10980724003201161_000347_000350_COPIA_Documentos Comprobatórios - Outros_20160710164702470.pdf (PROTEGIDO) - Adobe Acrobat Reader DC

PR CURITIBA DRF

À L L - América Latina Logística S.A.

MULTA ISOLADA SOBRE A INSUFICIÊNCIA DE ESTIMATIVAS - AC 2006

Mês de competência	RS janeiro-06	RS fevereiro-06	RS março-06	RS abril-06	RS maio-06	RS junho-06
IRPJ - DEMONSTRATIVO						
Base Cálculo Estimativa mensal IRPJ (acumulada) (DIP-ficha 11)	777.045,14	5.109.266,69	10.281.905,91	11.095.289,47	11.977.144,45	11.348.791,43
Valor IRPJ estimativa mensal 15%	116.556,77	766.340,04	1.542.285,89	1.664.293,42	1.796.571,66	1.702.318,72
Valor Adicional IRPJ estimativa mensal 10%	75.704,51	506.926,69	1.022.190,59	1.101.528,61	1.197.714,45	1.122.879,14
Valor Total do IRPJ estimativa mensal	192.261,28	1.273.316,67	2.564.476,48	2.765.822,37	2.994.286,11	2.825.197,86
(c) IRPJ devido meses anteriores	0,00	192.261,28	1.273.316,67	2.564.476,48	2.765.822,37	2.984.286,11
(d) Incentivos Fiscais	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
(e) IR retido na fonte	192.261,28	600.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00
(f) IR retido na fonte por órgãos, autarquias e fundações federais	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
(g) IRPJ a PAGAR	0,00	481.055,38	1.291.159,81	201.345,89	218.463,74	-159.088,24
Demonstrativo da Multa Isolada - Insuficiência de Estimativa						
Lucro Real / Prejuízo Fiscal mensal (base DIP)	777.045,14	4.332.221,55	5.172.639,22	613.383,56	881.654,68	-628.363,02
(a) Ágio no mês de competência (Excessão individual LALUR (deziano))	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
(b) Ágio no mês de competência (Despesas Indevidas LLMês)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
(c) Hedge - valor das perdas apuradas no mês liquidação contrato	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
(d) Lucros Adquiridos em Controladas no Exterior	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
(e) Despesas Financeiras - Emprestimos Bancários	0,00	0,00	0,00	0,00	1.891.706,81	19.194.972,18
Lucro Real / Prejuízo Fiscal mês ajustado	777.045,14	4.332.221,55	5.172.639,22	613.383,56	2.683.561,79	18.566.619,18
Base de Cálculo da Estimativa mensal do IRPJ ajustada	777.045,14	5.109.266,69	10.281.905,91	11.095.289,47	13.778.891,26	32.345.470,42
Valor IRPJ estimativa mensal 15%	116.556,77	766.340,04	1.542.285,89	1.664.293,42	2.068.807,66	4.861.820,59
Valor Adicional IRPJ estimativa mensal 10%	75.704,51	506.926,69	1.022.190,59	1.101.528,61	1.367.885,12	3.222.547,04
Valor Total do IRPJ estimativa mensal	192.261,28	1.273.316,66	2.564.476,47	2.765.822,36	3.434.712,80	8.074.367,63
Valor do IRPJ estimativa mensal devido em meses anteriores ajustado	0,00	192.261,28	1.273.316,66	2.564.476,47	2.765.822,36	3.434.712,80
(c) Incentivos Fiscais	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
(d) IR retido na fonte	192.261,28	600.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00
(e) IR retido na fonte por órgãos, autarquias e fundações federais	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Cálculo do IRPJ estimativa mensal a pagar após glosas	0,00	481.055,38	1.291.159,81	201.345,89	668.890,44	4.638.054,83
IRPJ recolhido e confessado em DCTF	0,00	481.055,38	1.291.159,81	201.345,89	218.463,74	0,00
Insuficiência de recolhimento de IRPJ estimativa mensal	0,00	0,00	0,00	0,00	450.426,70	4.638.054,83
Multa Isolada 50%	0,00	0,00	0,00	0,00	225.213,35	2.319.827,40

DELAIR DOS REIS FARDIN AFRFB - Mat.: 1.655 Página 1 de 4 WALDIR NAVARRO BEZERRA AFRFB - Mat.: 1.151

10980724003201161_000347_000350_COPIA_Documentos Comprobatórios - Outros_20160710164702470.pdf (PROTEGIDO) - Adobe Acrobat Reader DC

Arguivo Editar Visualizar Janela Ajuda

Início Ferramentas 109807240032011... 109807240032011... x Fazer login

MULTA ISOLADA SOBRE A INSUFICIÊNCIA DE ESTIMATIVAS - AC 2006

A L L - América Latina Logística S.A.

Mês de competência	RS julho-06	RS agosto-06	RS setembro-06	RS outubro-06	RS novembro-06	RS dezembro-06
IRPJ - DEMONSTRATIVO						
DIPJ 2006 e 2008 (dados do contribuinte)						
Base Cálculo Estimativa mensal IRPJ (acumulada) (DIPJ-ficha 11)	12.218.223,24	11.634.016,60	16.750.382,98	17.438.011,94	29.089.847,87	17.454.885,68
Valor IRPJ estimativa mensal 15%	1.832.883,49	1.745.102,50	2.512.554,45	2.645.801,24	4.364.977,18	2.618.234,35
Valor Adicional IRPJ estimativa mensal 10%	1.207.922,30	1.147.401,65	1.657.036,30	1.743.867,51	2.937.984,78	1.721.489,57
Valor Total do IRPJ estimativa mensal	3.040.805,81	2.892.504,15	4.169.590,75	4.389.668,74	7.302.961,97	4.339.723,92
(-) IRPJ devido meses anteriores	2.984.286,11	3.040.805,81	3.040.805,81	4.189.590,75	4.389.668,74	7.252.961,97
(-) Incentivos Fiscais						
(-) IR retido na fonte	56.519,70		969.696,68	220.077,99	2.863.293,23	
(-) IRPJ a Pagar		0,01	-148.391,63	159.088,27		-2.913.238,04
Demonstrativo da Multa Isolada - Insuficiência de Estimativa						
Lucro Real / Prejuízo Fiscal mensal (base DIPJ)	870.431,81	-585.206,64	5.116.346,38	888.311,98	11.461.172,91	-11.644.952,18
(-) Alíq. no mês de competência (Exclusão Indevidual ALUR (dez/ano))				98.896,06	98.896,06	98.896,06
(-) Alíq. no mês de competência (Despesas Indeviduais - Linhas 1)				695.363,78	695.363,78	695.363,78
(-) Hedge - valor das perdas apuradas no mês liquidado contrato	15.375.303,88				20.897.452,92	
(-) Lucros Auferidos em Controladas no Exterior						9.979.459,28
(-) Despesas Financeiras - Empréstimos Bancários	6.914.572,10					
Lucro Real / Prejuízo Fiscal mês ajustado	23.183.307,79	-585.209,64	5.116.346,38	1.592.571,82	33.062.885,67	-901.233,03
Base de Cálculo da Estimativa mensal do IRPJ ajustada	55.505.778,21	54.920.571,57	60.036.917,99	61.629.489,77	94.692.375,44	93.731.142,38
Valor IRPJ estimativa mensal 15%	8.325.866,73	8.238.085,73	9.005.537,69	9.244.423,46	14.203.856,31	14.059.671,35
Valor Adicional IRPJ estimativa mensal 10%	5.538.577,82	5.476.057,15	5.985.691,78	6.142.948,97	9.447.237,54	9.349.114,23
Valor Total do IRPJ estimativa mensal	13.864.444,55	13.714.142,88	14.991.229,48	15.387.372,43	23.651.093,85	23.408.785,58
Valor do IRPJ estimativa mensal devido em meses anteriores ajustado	8.074.367,65	13.862.444,55	13.862.444,55	14.991.229,48	15.387.372,43	23.651.093,85
(-) Incentivos Fiscais	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
(-) IR retido na fonte	56.519,70	0,00	969.696,68	220.077,99	2.863.293,23	0,00
(-) IR retido na fonte por órgãos, autarquias e fundações federais	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Cálculo do IRPJ estimativa mensal a pagar após glosas	5.731.557,25	0,00	159.888,27	176.884,98	5.400.428,18	0,00
IRPJ recolhido e confessado em DCTF	0,00	0,00	141.382,44	0,00	0,00	0,00
Insuficiência de recolhimento de IRPJ estimativa mensal	5.731.557,25	0,00	17.705,83	176.884,98	5.400.428,18	0,00
Multa Isolada 50%	2.865.778,62	0,00	8.852,91	88.032,47	2.700.214,09	0,00

DELAIR DOS REIS FARDIN AFRFB - Mat. 1.655

Página 3 de 4

WALDIR NAVARRO BEZERRA AFRFB - Mat. 1.151

PR CURITIBA DRE

Exportar PDF

Criar PDF

Editar PDF

Comentário

Combine arquivos

Organizar páginas

Preencher e assinar

Enviar para assinatura

Enviar e rastrear

Mais ferramentas

Armazene e compartilhe arquivos na Document Cloud

Saiba mais

1446 15/03/2017

Composição da Multa Isolada - IRPJ 2007

10980724003201161_000355_000403_COPIA_Auto de Infração_20160710164702642.pdf (PROTEGIDO) - Adobe Acrobat Reader DC

Arguivo Editar Visualizar Janela Ajuda

Início Ferramentas 109807240032011... 109807240032011... x Fazer login

PR CURITIBA DRE

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil

Fl. 370

Folha: _____

INFORMAÇÃO PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL

**DEMONSTRATIVO DE MULTA E JUROS ISOLADOS
IMPOSTO SOBRE A RENDA DA PESSOA JURÍDICA
LUCRO REAL**

SUJEITO PASSIVO

CNPJ 02.387.241/0001-60 Ano Calendário 2007
Nome Empresarial ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA S.A

MULTA EXIGIDA ISOLADAMENTE

Data de Referência	Multa Devida
31/01/2007	88.032,48
28/02/2007	88.032,48
31/03/2007	88.032,47
30/04/2007	49.857,35
31/05/2007	40.625,21
31/12/2007	43.015.617,88
Total	43.370.197,87

PR CURITIBA DRE

Exportar PDF

Criar PDF

Editar PDF

Comentário

Combine arquivos

Organizar páginas

Preencher e assinar

Enviar para assinatura

Enviar e rastrear

Mais ferramentas

Armazene e compartilhe arquivos na Document Cloud

Saiba mais

1447 15/03/2017

10980724003201161_000351_000354_COPIA_Documentos Comprobatórios - Outros_20160710164702548.pdf (PROTEGIDO) - Adobe Acrobat Reader DC

109807240032011... 109807240032011... x Fazer login

1 / 4 80,7%

A L L - America Latina Logistica S.A.

MULTA ISOLADA SOBRE A INSUFICIÊNCIA DE ESTIMATIVAS - AC 2007

Mês de competência	RS janeiro-07	RS fevereiro-07	RS março-07	RS abril-07	RS maio-07	RS junho-07
IRPJ - DEMONSTRATIVO						
DIPJ 2009 ac 2008 (dados do contribuinte)						
Base Cálculo Estimativa mensal IRPJ (acumulada) (DIPJ-ficha 11)	1.258.435,56	2.635.885,17	5.211.367,74	4.913.969,10	4.542.708,51	3.384.777,38
Valor IRPJ estimativa mensal 15%	188.765,33	395.382,77	781.705,15	737.095,00	681.406,27	507.716,61
Valor Adicional IRPJ estimativa mensal 10%	123.843,56	259.586,52	515.136,77	483.386,67	444.770,85	327.477,74
Valor Total do IRPJ estimativa mensal	312.608,89	654.971,29	1.296.841,92	1.220.481,67	1.126.177,12	835.194,35
(j) IRPJ devido meses anteriores	0,00	312.608,89	654.971,29	1.296.841,92	1.220.481,67	1.296.841,92
(k) Incentivos Fiscais						
(l) IR retido na fonte	312.608,89	342.362,40	641.870,63			
(m) IR retido na fonte por órgãos, autarquias e fundações federais	0,00	0,00	0,00	-78.350,25	-171.164,80	-468.147,50
IRPJ a PAGAR						
Demonstrativo da Multa Isolada - Insuficiência de Estimativa						
Lucro Real / Prejuízo Fiscal mensal (base DIPJ)	1.258.435,56	1.377.449,61	2.575.482,54	-297.401,04	-371.258,18	-1.147.931,13
(j) Agio no mês de competência (Exclusão Individual/LALUR (dez/ano))	98.896,06	98.896,06	98.896,06	98.896,06	98.896,06	98.896,06
(k) Agio no mês de competência (Despesas Individuais LL/mês)	605.363,78	605.363,78	605.363,78	605.363,78	605.363,78	605.363,78
(l) Hedge - valor das perdas apuradas no mês liquidação contrato						
(m) Ganho de Capital - Venda da BF e Novosite						
Lucro Real / Prejuízo Fiscal mês ajustado	1.962.695,40	2.081.709,45	3.279.742,38	406.658,80	333.001,68	-443.671,31
Base de Cálculo da Estimativa mensal do IRPJ ajustada	1.962.695,40	4.044.404,85	7.324.147,23	7.731.006,03	8.064.007,71	7.620.336,40
Valor IRPJ estimativa mensal 15%	294.404,31	606.660,73	1.098.622,08	1.159.650,90	1.209.601,15	1.143.050,46
Valor Adicional IRPJ estimativa mensal 10%	194.269,54	400.440,49	726.414,72	765.100,60	796.400,77	750.033,64
Valor Total do IRPJ estimativa mensal	488.673,85	1.007.101,21	1.825.036,81	1.924.751,51	2.006.001,93	1.893.084,10
Valor do IRPJ estimativa mensal devido em meses anteriores ajustado	0,00	488.673,85	1.007.101,21	1.825.036,81	1.924.751,51	2.006.001,93
(j) Incentivos Fiscais	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
(k) IR retido na fonte	312.608,89	342.362,40	641.870,63			
(l) IR retido na fonte por órgãos, autarquias e fundações federais	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Cálculo do IRPJ estimativa mensal a pagar após glosas	176.064,96	176.064,96	176.064,96	99.714,70	81.250,42	0,00
IRPJ recolhido e confessado em DCTF	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Insuficiência de recolhimento de IRPJ estimativa mensal	176.064,96	176.064,96	176.064,96	99.714,70	81.250,42	0,00
Multa Isolada 50%	88.032,48	88.032,48	88.032,47	49.857,35	40.625,21	0,00

DELAIR DOS REIS FARDIN AFRFB - Mat.: 1.655 Página 1 de 4 WALDIR NAVARRO BEZERRA AFRFB - Mat.: 1.151

10980724003201161_000351_000354_COPIA_Documentos Comprobatórios - Outros_20160710164702548.pdf (PROTEGIDO) - Adobe Acrobat Reader DC

109807240032011... 109807240032011... x Fazer login

3 / 4 80,7%

A L L - America Latina Logistica S.A.

MULTA ISOLADA SOBRE A INSUFICIÊNCIA DE ESTIMATIVAS - AC 2007

Mês de competência	RS julho-07	RS agosto-07	RS setembro-07	RS outubro-07	RS novembro-07	RS dezembro-07
IRPJ - DEMONSTRATIVO						
DIPJ 2009 ac 2008 (dados do contribuinte)						
Base Cálculo Estimativa mensal IRPJ (acumulada) (DIPJ-ficha 11)	-66.414.034,91	-41.220.262,63	-50.033.050,39	-57.302.281,10	-2.474.946,14	-72.063.232,39
Valor IRPJ estimativa mensal 15%	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Valor Adicional IRPJ estimativa mensal 10%	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Valor Total do IRPJ estimativa mensal	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
(j) IRPJ devido meses anteriores	1.296.841,92	1.296.841,92	1.296.841,92	1.296.841,92	1.296.841,92	1.296.841,92
(k) Incentivos Fiscais						
(l) IR retido na fonte						
(m) IR retido na fonte por órgãos, autarquias e fundações federais	-1.296.841,92	-1.296.841,92	-1.296.841,92	-1.296.841,91	-1.296.841,92	-1.296.841,92
IRPJ a PAGAR						
Demonstrativo da Multa Isolada - Insuficiência de Estimativa						
Lucro Real / Prejuízo Fiscal mensal (base DIPJ)	-69.808.812,27	25.193.752,39	-8.612.767,80	-7.269.236,77	-5.172.651,05	-9.588.202,18
(j) Agio no mês de competência (Exclusão Individual/LALUR (dez/ano))	98.896,06	98.896,06	98.896,06	98.896,06	98.896,06	98.896,06
(k) Agio no mês de competência (Despesas Individuais LL/mês)	605.363,78	605.363,78	605.363,78	605.363,78	605.363,78	605.363,78
(l) Hedge - valor das perdas apuradas no mês liquidação contrato						
(m) Ganho de Capital - Venda da BF e Novosite						
Lucro Real / Prejuízo Fiscal mês ajustado	-69.104.552,43	26.839.953,75	-8.108.507,96	-6.564.978,93	-7.373.819,75	-394.188.880,17
Base de Cálculo da Estimativa mensal do IRPJ ajustada	-61.484.216,03	-34.644.262,29	-42.752.770,24	-49.317.749,17	-41.943.929,42	-352.244.950,75
Valor IRPJ estimativa mensal 15%	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	52.636.742,67
Valor Adicional IRPJ estimativa mensal 10%	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	35.209.456,09
Valor Total do IRPJ estimativa mensal	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	88.032.237,69
Valor do IRPJ estimativa mensal devido em meses anteriores ajustado	2.006.001,93	2.006.001,93	2.006.001,93	2.006.001,93	2.006.001,93	2.006.001,93
(j) Incentivos Fiscais	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
(k) IR retido na fonte	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
(l) IR retido na fonte por órgãos, autarquias e fundações federais	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Cálculo do IRPJ estimativa mensal a pagar após glosas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	86.031.235,76
IRPJ recolhido e confessado em DCTF	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Insuficiência de recolhimento de IRPJ estimativa mensal	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	86.031.235,76
Multa Isolada 50%	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	43.015.617,88

DELAIR DOS REIS FARDIN AFRFB - Mat.: 1.655 Página 3 de 4 WALDIR NAVARRO BEZERRA AFRFB - Mat.: 1.151

Total da Multa Isolada - CSLL 2006 e 2007

Processo nº 10980.724003/2011-61
Acórdão n.º 1401-001.820

S1-C4T1
Fl. 1.613

10980724003201161_000355_000403_COPIA_Auto de Infração_20160710164702642.pdf (PROTEGIDO) - Adobe Acrobat Reader DC

Atquivo Editor Visualizar Janela Ajuda

Início Ferramentas 109807240032011... x 38 / 49 134% Fazer login

PR CURITIBA DRE
MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil

Fl. 392
Folha: _____

INFORMAÇÃO PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL

DEMONSTRATIVO CONSOLIDADO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO DO PROCESSO

SUJEITO PASSIVO

CNPJ
02.387.241/0001-60
Nome Empresarial
ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA S A

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO

Contribuição	962.351,82
Juros	242.512,66
Multa	721.763,87
Multa Exigida Isoladamente	18.568.148,68
Valor do Crédito Apurado	20.494.777,03

ENQUADRAMENTO LEGAL DO DEMONSTRATIVO CONSOLIDADO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO DO PROCESSO

Art. 3º da Portaria MF nº 531/93 e art. 9º, caput e § 1º, do Decreto nº 70.235/72, com as alterações introduzidas pelos arts. 1º da Lei nº 8.748/93 e 113 da Lei nº 11.196/05

Exportar PDF
Criar PDF
Editar PDF
Comentário
Combine arquivos
Organizar páginas
Preencher e assinar
Enviar para assinatura
Enviar e rastrear
Mais ferramentas

Armazene e compartilhe arquivos na Document Cloud
Saiba mais

PT 14:52 15/03/2017

Composição da Multa Isolada - CSLL 2006

10980724003201161_000355_000403_COPIA_Auto de Infração_20160710164702642.pdf (PROTEGIDO) - Adobe Acrobat Reader DC

Atquivo Editor Visualizar Janela Ajuda

Início Ferramentas 109807240032011... x 44 / 49 134% Fazer login

PR CURITIBA DRE
MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil

Fl. 398
Folha: _____

INFORMAÇÃO PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL

**DEMONSTRATIVO DE MULTA E JUROS ISOLADOS
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO
LUCRO REAL**

SUJEITO PASSIVO

CNPJ
02.387.241/0001-60
Nome Empresarial
ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA S A

Ano Calendário
2006

MULTA EXIGIDA ISOLADAMENTE

Data de Referência	Multa Devida
31/05/2006	81.076,80
30/06/2006	835.497,86
31/07/2006	1.031.320,31
31/10/2006	31.691,69
30/11/2006	972.050,80
Total	2.951.637,46

Exportar PDF
Criar PDF
Editar PDF
Comentário
Combine arquivos
Organizar páginas
Preencher e assinar
Enviar para assinatura
Enviar e rastrear
Mais ferramentas

Armazene e compartilhe arquivos na Document Cloud
Saiba mais

PT 14:52 15/03/2017

10980724003201161_000347_000350_COPIA_Documentos Comprobatórios - Outros_20160710164702470.pdf (PROTEGIDO) - Adobe Acrobat Reader DC

109807240032011... 109807240032011... x

Fazer login

PR CURITIBA DRE

A L L - América Latina Logística S.A.

MULTA ISOLADA SOBRE A INSUFICIÊNCIA DE ESTIMATIVAS - AC 2006

Mês de competência	RS janeiro-06	RS fevereiro-06	RS março-06	RS abril-06	RS maio-06	RS junho-06
CSLL - DEMONSTRATIVO						
DIPJ 2009 ac 2008 (dados do contribuinte)						
Base Cálculo Estimativa mensal CSLL (acumulada) (DIPJ-ficha 16)	777.045,14	5.109.286,69	10.281.905,91	11.095.359,41	11.977.444,45	11.348.791,43
Valor CSLL estimativa mensal 9%	69.934,07	459.834,00	925.371,53	998.576,05	1.077.943,01	1.021.381,23
(c) CSLL devida meses anteriores	0,00	69.934,07	459.834,00	925.371,53	998.576,05	1.077.943,01
(d) CSLL retida na fonte por órgãos, autarquias e fundações federais	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
(e) CSLL retida na fonte por PJ direito privado	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
(f) CSLL a PAGAR	69.934,07	389.899,94	465.537,53	73.204,52	79.366,96	-56.551,78
Demonstrativo da Multa Isolada - Insuficiência de Estimativa						
Base de Cálculo CSLL / BC Negativa mensal (base DIPJ)	777.045,14	4.332.221,55	5.172.639,22	813.383,56	881.854,98	-528.353,03
(f) Agio no mês de competência (Exclusão individual/ALUR idejano)						
(g) Hedge - valor das perdas apuradas no mês liquidação contrato						
(h) Lucros Auferidos em Controladas no Exterior						
(i) Despesas Financeiras - Empréstimos Bancários					1.891.705,81	19.194.972,18
Base de Cálculo CSLL / BC Negativa do mês ajustada	777.045,14	4.332.221,55	5.172.639,22	813.383,56	2.683.561,79	18.566.619,18
Valor CSLL estimativa mensal 9%	69.934,07	459.834,00	925.371,53	998.576,05	1.240.096,61	2.911.092,33
Valor da CSLL estimativa mensal devida em meses anteriores ajustado	0,00	69.934,06	459.834,00	925.371,53	998.576,05	1.240.096,61
(c) CSLL retida na fonte por órgãos, autarquias e fundações federais	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
(d) CSLL retida na fonte por PJ direito privado	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Cálculo da CSLL estimativa mensal a pagar após glosas	69.934,09	389.899,94	465.537,53	73.204,52	241.520,56	1.670.995,72
CSLL recolhida e confessada em DCTF	69.934,09	389.899,94	465.537,53	73.204,52	79.366,96	0,00
Insuficiência de recolhimento de CSLL estimativa mensal	0,00	0,00	0,00	0,00	162.153,61	1.670.995,72
Multa Isolada 50%	0,00	0,00	0,00	0,00	81.076,80	835.497,86

DELAIR DOS REIS FARDIN
AFRFB - Mat.: 1.655

Página 2 de 4

WALDIR NAVARRO BEZERRA
AFRFB - Mat.: 1.151

PT 14:48 15/03/2017

10980724003201161_000347_000350_COPIA_Documentos Comprobatórios - Outros_20160710164702470.pdf (PROTEGIDO) - Adobe Acrobat Reader DC

109807240032011... 109807240032011... x

Fazer login

PR CURITIBA DRE

A L L - América Latina Logística S.A.

MULTA ISOLADA SOBRE A INSUFICIÊNCIA DE ESTIMATIVAS - AC 2006

Mês de competência	RS julho-06	RS agosto-06	RS setembro-06	RS outubro-06	RS novembro-06	RS dezembro-06
CSLL - DEMONSTRATIVO						
DIPJ 2009 ac 2008 (dados do contribuinte)						
Base Cálculo Estimativa mensal CSLL (acumulada) (DIPJ-ficha 16)	12.219.223,29	11.634.916,69	16.750.362,88	17.638.671,91	29.099.847,87	17.454.895,68
Valor CSLL estimativa mensal 9%	1.099.730,10	1.047.061,50	1.507.532,67	1.587.480,74	2.618.996,31	1.570.940,61
(c) CSLL devida meses anteriores	1.077.943,01	1.099.730,10	1.099.730,10	1.507.532,67	1.577.490,75	2.618.996,31
(d) CSLL retida na fonte por órgãos, autarquias e fundações federais	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
(e) CSLL retida na fonte por PJ direito privado	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
(f) CSLL a PAGAR	21.787,09	-52.668,60	407.802,57	79.948,08	1.031.505,56	-1.048.045,70
Demonstrativo da Multa Isolada - Insuficiência de Estimativa						
Base de Cálculo CSLL / BC Negativa mensal (base DIPJ)	870.431,86	-585.208,68	5.116.346,38	888.311,98	11.461.172,91	-11.644.952,13
(f) Agio no mês de competência (Exclusão individual/ALUR idejano)					98.896,06	98.896,06
(g) Hedge - valor das perdas apuradas no mês liquidação contrato	15.375.303,88			605.363,78	20.897.452,52	605.363,78
(h) Lucros Auferidos em Controladas no Exterior						9.979.469,29
(i) Despesas Financeiras - Empréstimos Bancários	6.914.572,10					
Base de Cálculo CSLL / BC Negativa do mês ajustada	23.160.307,84	-585.208,68	5.116.346,38	1.592.571,82	33.062.885,67	-961.233,05
Valor CSLL estimativa mensal 9%	55.505.778,26	54.920.571,57	60.036.917,89	61.629.489,77	94.892.375,44	93.731.142,38
Valor da CSLL estimativa mensal devida em meses anteriores ajustado	2.911.092,33	4.965.520,04	4.965.520,04	5.403.322,61	5.546.654,07	8.522.313,78
(c) CSLL retida na fonte por órgãos, autarquias e fundações federais	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
(d) CSLL retida na fonte por PJ direito privado	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Cálculo da CSLL estimativa mensal a pagar após glosas	2.904.427,71	0,00	407.802,57	143.331,46	3.975.699,71	0,00
CSLL recolhida e confessada em DCTF	21.787,09	0,00	407.802,57	79.948,08	1.031.558,10	0,00
Insuficiência de recolhimento de CSLL estimativa mensal	2.882.640,62	0,00	0,00	63.383,38	1.944.141,61	0,00
Multa Isolada 50%	1.031.320,31	0,00	0,00	31.691,69	972.050,80	0,00

DELAIR DOS REIS FARDIN
AFRFB - Mat.: 1.655

Página 4 de 4

WALDIR NAVARRO BEZERRA
AFRFB - Mat.: 1.151

PT 14:48 15/03/2017

Composição da Multa Isolada - CSLL 2007

10980724003201161_000355_000403_COPIA_Auto de Infração_20160710164702642.pdf (PROTEGIDO) - Adobe Acrobat Reader DC

109807240032011... x

PR CURITIBA DRF
MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil

Fl. 399
Folha: _____

INFORMAÇÃO PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL

**DEMONSTRATIVO DE MULTA E JUROS ISOLADOS
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO
LUCRO REAL**

SUJEITO PASSIVO

CNPJ 02.387.241/0001-60 Ano Calendário 2007
Nome Empresarial ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA S A

MULTA EXIGIDA ISOLADAMENTE

Data de Referência	Multa Devida
31/01/2007	31.691,69
28/02/2007	31.691,69
31/03/2007	31.691,70
30/04/2007	18.308,64
31/05/2007	14.985,07
31/12/2007	15.488.142,43
Total	15.616.511,22

Exportar PDF
Criar PDF
Editar PDF
Comentário
Combine arquivos
Organizar páginas
Preencher e assinar
Enviar para assinatura
Enviar e rastrear
Mais ferramentas

Armazene e compartilhe arquivos na Document Cloud
Saiba mais

14:52
15/03/2017

10980724003201161_000351_000354_COPIA_Documentos Comprobatórios - Outros_20160710164702548.pdf (PROTEGIDO) - Adobe Acrobat Reader DC

109807240032011... x

A L L - América Latina Logística S.A.

MULTA ISOLADA SOBRE A INSUFICIÊNCIA DE ESTIMATIVAS - AC 2007

Mês de competência	RS janeiro-07	RS fevereiro-07	RS março-07	RS abril-07	RS maio-07	RS junho-07
CSLL - DEMONSTRATIVO						
DIPJ 2009 ac 2008 (dados do contribuinte)						
Base Cálculo Estimativa mensal CSLL (acumulada) (DIPJ-ficha 16)	1.258.435,65	2.635.885,17	5.211.367,71	4.913.967,01	4.542.708,51	3.394.777,35
Valor CSLL estimativa mensal 5%	113.259,15	237.229,67	469.023,09	442.257,01	409.343,76	305.529,88
(-) CSLL devida meses anteriores	0,00	113.259,19	237.229,67	469.023,09	469.023,09	469.023,09
(-) CSLL retida na fonte por órgãos, autarquias e fundações federais	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
(-) CSLL retida na fonte por PJ direito privado	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
(=) CSLL a PAGAR	113.259,15	123.970,48	231.793,42	267.764,01	469.373,75	463.463,15
Demonstrativo da Multa Isolada - Insuficiência de Estimativa						
Base de Cálculo CSLL / BC Negativa mensal (base DIPJ)	1.258.435,65	1.377.449,62	2.575.462,54	-297.401,04	-371.258,18	-1.147.931,15
(-) Agio no mês de competência (Exclusão Individual ALUR (dez/ano)	98.896,06	98.896,06	98.896,06	98.896,06	98.896,06	98.896,06
(-) Agio no mês de competência (Despesas Individuais LU/mês)	605.363,78	605.363,78	605.363,78	605.363,78	605.363,78	605.363,78
(-) Hedge - valor das perdas apuradas no mês liquidação contrato						
(-) Ganho de Capital - Venda da BF e Novosite						
Base de Cálculo CSLL / BC Negativa do mês ajustada	1.962.695,39	2.081.709,48	3.279.742,38	406.858,80	333.001,68	-443.671,31
Base Cálculo CSLL / BC Negativa Estimativa mensal ajustada	1.962.695,39	4.044.404,89	7.324.147,23	7.731.006,03	8.094.007,71	7.629.336,49
Valor CSLL estimativa mensal 5%	176.642,58	363.996,43	659.173,25	695.790,54	725.760,69	685.839,23
Valor da CSLL estimativa mensal devida em meses anteriores ajustado	0,00	176.642,58	363.996,43	659.173,25	695.790,54	725.760,69
(-) CSLL retida na fonte por órgãos, autarquias e fundações federais	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
(-) CSLL retida na fonte por PJ direito privado	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Cálculo da CSLL estimativa mensal a pagar após ajustes	176.642,58	187.353,85	295.176,82	36.617,29	29.970,15	0,00
CSLL recolhida e confessada em DCTF	113.259,29	123.970,47	231.793,42	0,00	0,00	0,00
Insuficiência de recolhimento de CSLL estimativa mensal	63.383,29	63.383,38	63.383,40	36.617,29	29.970,15	0,00
Multa Isolada 50%	31.691,65	31.691,69	31.691,70	18.308,64	14.985,07	0,00

Exportar PDF
Criar PDF
Editar PDF
Comentário
Combine arquivos
Organizar páginas
Preencher e assinar
Enviar para assinatura
Enviar e rastrear
Mais ferramentas

Armazene e compartilhe arquivos na Document Cloud
Saiba mais

14:50
15/03/2017

10980724003201161_000351_000354_COPIA_Documentos Comprobatórios - Outros_20160710164702548.pdf (PROTEGIDO) - Adobe Acrobat Reader DC

109807240032011... 109807240032011... x Fazer login

PR CURTUBA DRE

PR 354

DELAIR DOS REIS FARDIN
AFRFB - Mat.: 1.052

Página 4 de 4

WALDIR NAVARRO BEZERRA
AFRFB - Mat.: 1.151

Armazene e compartilhe arquivos na Document Cloud
Saiba mais

Exportar PDF
Criar PDF
Editar PDF
Comentário
Combine arquivos
Organizar páginas
Preencher e assinar
Enviar para assinatura
Enviar e rastrear
Mais ferramentas

A L L - America Latina Logistica S.A.

MULTA ISOLADA SOBRE A INSUFICIÊNCIA DE ESTIMATIVAS - AC 2007

Mês de competência	RS julho-07	RS agosto-07	RS setembro-07	RS outubro-07	RS novembro-07	RS dezembro-07
CSLL - DEMONSTRATIVO						
DIPJ 2009 ac 2008 (dados do contribuinte)						
Base Cálculo Estimativa mensal CSLL (acumulada) (DIP-Ficha 16)	66.414.034,51	41.220.292,53	50.033.050,32	57.302.281,03	12.474.940,14	72.063.232,30
Valor CSLL estimativa mensal 9%	0,00	0,01	0,00	0,00	0,00	0,01
(j) CSLL devida meses anteriores	469.023,09	469.023,09	469.023,09	469.023,09	469.023,09	469.023,09
(k) CSLL retida na fonte por órgãos, autarquias e fundações federais	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
(l) CSLL retida na fonte por PJ direito privado	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
(m) CSLL a PAGAR	-469.023,09	-469.023,09	-469.023,09	-469.023,09	-469.023,09	-469.023,09
Demonstrativo da Multa Isolada - Insuficiência de Estimativa						
Base de Cálculo CSLL / BC Negativa mensal (base DIPJ)	-69.808.812,27	25.193.752,39	-8.612.767,60	-7.269.236,77	-5.172.651,09	-9.588.292,16
(j) Ago no mês de competência (Exclusão individual ALUR (dez/ano))	98.896,06	98.896,06	98.896,06	98.896,06	98.896,06	98.896,06
(k) Ago no mês de competência (Despesas Indedutíveis LI/mês)	695.363,78	695.363,78	695.363,78	695.363,78	695.363,78	695.363,78
(l) Hedge - valor das perdas apuradas no mês liquidação contrato		941.941,52			11.842.210,96	
(m) Ganho de Capital - Venda da BF e Noveste						403.072.912,49
Base de Cálculo CSLL / BC Negativa do mês ajustada	-69.104.552,43	26.839.953,75	-8.108.507,96	-6.564.978,83	7.373.819,75	394.188.860,17
Base Cálculo CSLL / BC Negativa Estimativa mensal ajustada	61.684.210,03	34.644.262,28	42.752.770,24	49.317.740,17	41.943.929,42	352.244.950,79
Valor CSLL estimativa mensal 9%	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	31.702.045,56
Valor da CSLL estimativa mensal devida em meses anteriores ajustado	725.760,69	725.760,69	725.760,69	725.760,69	725.760,69	725.760,69
(j) CSLL retida na fonte por órgãos, autarquias e fundações federais	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
(k) CSLL retida na fonte por PJ direito privado	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Cálculo da CSLL estimativa mensal e pagar após glosas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	30.976.284,87
CSLL recolhida e confessada em DCTF	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Insuficiência de recolhimento de CSLL estimativa mensal	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	30.976.284,87
Multa Isolada 50%	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	15.488.142,44

No mês de 04/2007, por exemplo, a autoridade fiscal e a DRJ/CTA partem do valor de prejuízo fiscal (do próprio mês) de - R\$ 297.401,04. Esta é a base de cálculo do valor de - R\$ 76.350,25, que a empresa pagou a maior nos meses de 01 a 03/2007, pelo fato de ter apurado um lucro real menor acumulado no mês 04/2007. Como a base de cálculo decorrente da autuação é R\$ 704.259,84, a fiscalização partiu da base de R\$ 704.259,84 - R\$ 297.401,04 = 406.858,80, e compensou 30% de prejuízo de períodos anteriores 406.858,80 - 122.057,64 (30% de 406.858,80), chegando à base de autuação de R\$ 284.801,16.

Esta metodologia de cálculo se repete nos meses seguintes. Tanto a autoridade fiscal quanto a DRJ/CTA aproveitaram esta base de cálculo para o lançamento constante no auto de infração.

Este é o equívoco, a meu ver, que a embargante comete ao trazer o cálculo das multas que, supostamente, deveria prevalecer, pois, ao contrário da fiscalização e da DRJ/CTA, partiu do valor 0 (zero) para o cálculo da multas isoladas, nas situações em que houve recolhimento a maior no acumulado dos períodos anteriores. Ou seja, no cálculo da multa do mês de 04/2007, a embargante parte do valor de R\$ 704.259,84, e não do valor de R\$ 406.858,80.

Como se vê, a DRJ/CTA alterou o cálculo das multas isoladas do IRPJ e da CSLL efetuado pela fiscalização, mas partiu da mesma base apurada pelo fisco. De outra banda, a embargante apresenta novo cálculo, inserindo inclusive novos lançamentos em período que não havia sido lançado pela fiscalização, por exemplo, o mês de 06/2007.

Neste caso, cabe afastar o pedido da embargante pois entendo que a DRJ/CTA calculou corretamente o valor das multas isoladas do IRPJ e da CSLL.

Diante do exposto, voto por conhecer dos embargos inominados para REJEITÁ-LOS, conforme as razões acima aduzidas.

Processo nº 10980.724003/2011-61
Acórdão n.º **1401-001.820**

S1-C4T1
Fl. 1.615

(assinado digitalmente)

Luiz Rodrigo de Oliveira Barbosa